LEI Nº 3230, DE 09 DE SETEMBRO DE 1992.

Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º O sistema de transportes coletivos do Município de Divinópolis será administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), regendo-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇAO FUNCIONAL DOS SERVIÇOS

Art. 2º Os serviços integrantes do sistema o classificados nas seguintes categorias:

I -regulares;

II -especiais;

III -experimentais;

IV -extraordinários.

§ 1º Regulares -são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

§ 2º Especiais -são os serviços de:

a) transporte de porta-a-porta;

- de estudantes;

- de servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas.

- de natureza semelhante;

b) transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para servidores, empregados e seus dependentes, sem objetivo comercial;

c) viagens eventuais e serviços de turismo e esportivos.

§ 3º Experimentais - são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade antes de sua implantação definitiva.

§ 4º Extraordinários - são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

CAPÍTULO III

DAS LINHAS DO SISTEMA

Art. 3º Entende-se por "linha de ônibus" o serviço regular de transporte coletivo executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, freqüência, equipamentos, pontos de paradas e terminais previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A criação de linha de ônibus é atribuição de órgão competente do Município, definido no art. 1º, e dependerá:

I -de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários e verificação das necessidades do transporte coletivo;

II -de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração e

III -de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 4º O transporte coletivo poderá ser explorado:

I -diretamente pela Administração Municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;

II -por delegação a empresas particulares, mediante a concessão ou permissão, após lei autorizativa.

Art. 5º No caso de delegação, observar-se-á o seguinte:

I -a exploração de serviços regulares será feita por concessão a empresas particulares, mediante contrato e após licitação pública;

II -os serviços serão explorados mediante permissão, precedida ou não de licitação pública;

III -os serviços experimentais e extraordinários serão explorados mediante autorização, independente de licitação pública.

Art. 6º Os prazos de delegação para a exploração dos serviços serão os seguintes:

~~I -10 (dez) anos para os serviços regulares concedidos;~~

I - 15 (quinze) anos para os serviços regulares concedidos em licitações efetuadas a partir de 2012 **(NR Lei nº 7.440, de 06/12/2011)**

II - 01 (um) ano para os serviços especiais permitidos;

III -06 (seis) meses para os serviços experimentais.

§ 1º As autorizações para os serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso.

§ 2º os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 7º As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, não geram direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 8º os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, de preferência, pela própria Administração Municipal ou por empresas de transporte público, que já operam no Município, preferencialmente as com linhas mais próximas às áreas a serem servidas.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º A regra geral para a seleção de empresas de transporte coletivo é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente.

Art. 10. Independem de licitação:

I -os serviços especiais e experimentais referidos nesta Lei;

II -o prolongamento ou a redução da linha por motivo de transferências de seus terminais;

III -a alteração do itinerário de uma linha ou pequenos trechos, com o objetivo de adequá-la à particularidade da demanda ;

IV- a criação de linha resultante da fusão de duas linhas, regularmente exploradas mediante contrato de concessão, observado que a exploração de linha criada caberá à concessionária de linha objeto de fusão.

§ 1º A dispensa de licitação dependerá sempre do órgão de gerência, homologada pelo Chefe do Executivo Municipal, e será obrigatoriamente justificada em função do § 1º, incisos I, II e III, do art. 3º, desta Lei.

§ 2º Ocorrendo os casos previstos nos incisos II e III deste artigo, deverá ser apostilado o contrato correspondente.

Art. 11. A concessão para exploração de transporte coletivo, obrigatoriamente, objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre a Municipalidade e a concessionária.

Art. 12. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou permissionária e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 13. Os contratos de concessão poderão ser:

I – prorrogados;

II – renovados

III – extintos

§ 1º A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§ 2º A renovação importa em prorrogação com modificação ou acréscimo de outras situações contratuais

§ 3º A extinção ocorre pelo vencimento do prazo de concessão ou por denúncia do contrato.

§ 4º A prorrogação e renovação estão condicionadas à boa qualidade da prestação dos serviços e dependerão de prévia autorização legislativa.

§ 5º A prorrogação ou a extinção serão objeto de averbação ao apostilamento do contrato e a renovação formalizada nos termos próprios.

Art. 14. A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I -mútuo acordo entre as partes;

II- resgate ou encampação da concessão;

III -cassação da concessão;

IV- falência ou insolvência da concessionária.

V- extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual; e

VI -superveniência da Lei ou decisão judicial que caracterize inexequibilidade do contrato.

§ 1º Os bens vinculados à prestação de serviços de transporte coletivo, delegados ou sob regime de concessão ou permissão, não serão passíveis de reversão.

§ 2º Na ocorrência de mútuo acordo, as partes decidirão sobre as condições e prazo para a paralisação dos serviços, ficando vedada a interrupção do serviço à população.

§ 3º 0 resgate ou encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo devidamente comprovado, mediante Lei autorizativa específica e justa e prévia indenização em moeda corrente.

§ 4º A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou de capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

§ 5º Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V, VI deste artigo.

§ 6º Em caso de cassação, o Município decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

§ 7º A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

§ 8º Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo; se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

Art. 15. Ocorrerá a caducidade da concessão no caso em que for imposta à concessionária sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais ou de natureza grave, gerando, em conseqüência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 16. A delegação para exploração de transporte coletivo mediante permissão, será formalizada através de termo próprio, contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações da permissionária.

Parágrafo único. Aplica-se aos termos da per missão o disposto no art. 13 e seus parágrafos, no que couber.

Art. 17. As autorizações para os serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se da forma de ordem se serviço, de memorando ou termo, desde que contenha os dados essenciais, quanto ao seu objeto, características do serviço, prazo de validade, obrigações da empresa autorizada e tarifas a serem cobradas.

Art. 18. São direitos dos usuários:

I -dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II- ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação dos serviços;

III -usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, freqüência de viagens e de horários e pontos deparada, compatíveis com a demanda do serviço;

IV- propor medidas que visem à melhoria do ser viço prestado.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19. A transferência parcial ou total, para terceiros, da concessão ou permissão dependerá de prévia anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo único. As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 20. A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão. no qual todos os direitos e obrigações da cedente passarão à concessionária pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo "causa mortis", a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, com anuência do órgão gerenciador.

CAPÍTULO VII

DA OPERAÇAO DO SISTEMA

Art. 21. As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

I- comuns;

II -semi-expressas e

III- expressas.

§ 1ºViagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estação das escalas da linha.

§ 2º Viagem semi-expressa á a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§ 3º Viagem expressa é aquela que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

Art. 22 Ocorrendo avarias em viagem, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade a- variada ou o transporte do usuário, gratuitamente, no primeiro horário subseqüente.

Art. 23 Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante a expedição de ordem de serviços, as características operacionais de cada linha, particularmente:

I -os pontos terminais;

II -os itinerários detalhados, de ida e volta

III -Os itinerários alternativos previstos em casos acidentais;

IV- as freqüências de viagem, por faixa horária, e

V- o número e as características de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único. Em função do melhor atendimento do público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou freqüência de viagens, de modo a adequá-las às necessidades da demanda; nesses casos será expedida nova ordem de serviço. em substituição à anterior.

Art. 24. Periodicamente, o órgão de gerência avaliará o desempenho dos serviços. determinando às empresas transportadoras as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los deficientes.

Art. 25. O transporte será recusado;

I -aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;

II -aos que. por sua conduta, comprometem, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais passageiros;

III -aos que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;

IV- quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇAO DOS SERVIÇOS

Art. 26. A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão gerenciador, mediante parecer do Conselho Municipal de Transportes Coletivos e de Táxis (COMUTRAN) e calculada de acordo com a planilha de custo, observado o disposto no art. 191 e seus parágrafos da Lei Orgânica.

§ 1º A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao investimento, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, considerada a relação empresa / usuário.

§ 2º Os vales-transporte serão adquiridos antecipadamente e a vista, proibidos quaisquer descontos, limitada, porém, no máximo, à quantidade equivalente à média aritmética das aquisições dos três meses imediatamente anteriores, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 3º A pessoa jurídica responsável pela emissão e comercialização dos vales-transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.

§ 4º O vale-transporte, uma vez recebido pelo trabalhador beneficiário, terá validade de uso por 60 (sessenta) dias da data do reajuste tarifário, sendo vedada a cobrança de qualquer diferença ou complementação neste período. (**NR Lei 4.135/96)**

§ 5º Revogado (Lei 4.135/96)

Art. 27. Ficam autorizadas as empresas concessionárias prestadoras de serviços de transporte coletivo a colocar à venda o vale-transporte às pessoas físicas em geral.

Parágrafo único. Em caso da não observância do previsto no "caput" deste artigo, ficam as empresas concessionárias obrigadas a colocar à venda o "ticket" transporte ou similar ao vale-transporte às pessoas físicas em geral, respeitados os mesmos princípios que regem e regulamentam o vale-transporte.

Art. 28. As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos:

a) comum e

b) especial.

§ 1º A tarifa comum, unificada ou não, é a tarifa padrão do sistema de transporte coletivo.

§ 2º A tarifa especial constitui exceção da tarifa padrão e será utilizada em casos especiais, a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 29. A remuneração dos serviços especiais, definidos no § 2º do art. 2º, será acordada, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

Art. 30. Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

Art. 31. É assegurada a gratuidade na utilização das linhas regulares do sistema de transporte coletivo do Município: **(NR Lei nº 4.528/99)**

I - às crianças de até 05 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável e desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante; **(NR Lei nº 4.528/99)**

II - ao pessoal da fiscalização municipal em serviço e devidamente credenciado; **(NR Lei nº 4.528/99)**

III - aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante a respectiva identificação e comprovação da idade; **(NR Lei nº 4.528/99)**

~~IV - às pessoas com deficiência, conforme definidas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, em seu art. 5º, § 1º, I, "a" a "e", inclusive os doentes renais, observando o seguinte:~~ **~~(NR Lei 6.299/05)~~**

IV – à pessoa com deficiência, assim definida nos termos do Decreto Federal nº 5.296/4, em seu art. 5º, §1º, I, "a" a "e", inclusive aquela com visão monocular, observando-se: ***(NR Lei nº***

9.179, de 10/04/2023)

~~a) a deficiência, incapacidade e necessidade de acompanhante, serão diagnosticadas e caracterizada, nos termos mencionados no inciso IV, por médico da rede pública municipal, especialista na área de diagnóstico em questão, que emitirá laudo conclusivo;~~ **~~(NR Lei 6.299/05)~~**

a) a deficiência, incapacidade e necessidade de acompanhante serão diagnosticadas e atestadas por médico especialista na área de diagnóstico em questão, mediante emissão de laudo conclusivo; ***(NR Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

~~b) na falta de servidor público médico da área de especialidade relativa à deficiência, será admitida a emissão de laudo, também segundo critérios mencionados no inciso IV, diretamente pelo serviço de regulação da Secretaria Municipal de Saúde;~~ **~~(NR Lei 6.299/05)~~**

b) a verificação dos documentos apresentados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana – SETTRANS, competindo-lhe agendar a consulta com o médico especialista da área da deficiência declarada pelo interessado, comunicando-se a este quanto à respectiva data, horário e local; ***(NR Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

~~c) da conclusão do laudo poderá ser apresentado recurso, por qualquer que demonstre interesse, que será apreciado pelo serviço de regulação da Secretaria Municipal de Saúde, facultada a indicação de médico assistente, pela concessionária ou pelo usuário interessado;~~ **~~(NR Lei 6.299/05)~~**

c) da conclusão contida no laudo médico poderá ser interposto recurso no prazo de quinze dias, por quem demonstrar interesse, que será julgado pela autoridade máxima da SETTRANS, que poderá colher parecer para subsidiar sua decisão ou solicitar nova avaliação médica; ***(NR Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

~~d) de posse do laudo médico, o interessado deverá dirigir-se à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, ou do órgão que vier a sucede-la, que fará o cadastramento, a confecção e a expedição do cartão do passe livre, sem custo para o usuário;~~ **~~(NR Lei 6.299/05)~~**

d) constatado o direito ao benefício, o Cartão Gratuidade deverá ser expedido pela SETTRANS, sem custo para o beneficiário; ***(NR Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

~~e) todos os documentos movimentados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, relativas ao cumprimento desta Lei, serão duplicados e colocados no Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Divinópolis - SETRO, bem como ficarão à disposição do usuário interessado;~~ **~~(NR Lei 6.299/05)~~** ***(Revogada pela Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

~~f) o deficiente portará, sempre, o cartão identificador do passe livre, que será personalizado e intransferível, devendo estar devidamente validado;~~ **~~(NR Lei 6.299/05)~~**

f) o Cartão Gratuidade deverá ser portado pelo beneficiário sempre que utilizar o serviço

de transporte público de passageiros, como identificador do passe livre, o qual será personalizado e intransferível, devendo estar devidamente validado; ***(NR Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

g) o selo validador deverá ser concedido anual e gratuitamente ao beneficiado, no mês de seu aniversário, permanecendo a validade do passe livre em vigor até a data da sua revalidação. **(NR Lei 6.299/05)**

~~h) o passe livre se estenderá ao acompanhante do deficiente, em número máximo de 02 (dois), quando, comprovadamente, for este indispensável para sua locomoção, o que constará no laudo a ser emitido pelo médico servidor; **(NR Lei 6.299/05)**~~

h) o passe livre se estenderá ao acompanhante do deficiente, quando comprovada tal necessidade para locomoção deste, conforme dispuser em laudo, admitindo-se o cadastramento de até dois acompanhantes, mediante apresentação de documentos de identificação e foto no ato do cadastro; ***(NR Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

~~i) o acompanhante só terá direito ao benefício, quando em companhia de pessoa com deficiência, ora beneficiário, podendo os acompanhantes serem substituídos no máximo a cada 90 (noventa) dias, desde que por motivo justo e relevante; **(NR Lei 6.299/05)**~~

i) o acompanhante, um por embarque, terá direito à gratuidade se estiver acompanhando o titular do benefício da gratuidade, podendo, em caso de necessidade, haver a substituição de acompanhante, desde que observado o intervalo de noventa dias, a contar do cadastro ou alteração anterior; ***(NR Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

j) no caso do beneficiário ter direito a acompanhante, tanto o seu cartão de identificação, quanto o do acompanhante, deverão portar uma tarja vermelha com número do documento de identidade; **(NR Lei 6.299/05)**

~~k) o cartão de passe livre deverá ser obrigatoriamente exibido pelo usuário, no ato do embarque, sem o qual o mesmo não será possível; **(NR Lei 6.299/05)**~~

k) para gozo da gratuidade tratada no caput, será obrigatória a apresentação do respectivo Cartão Gratuidade; ***(NR Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

l) o beneficiário deverá ter residência fixa no Município de Divinópolis, o que será comprovado por ocasião da expedição da carteira; **(NR Lei 6.299/05)**

m) na hipótese de extravio, o beneficiário fica obrigado a comunicar ao órgão expedidor, até no 2º (segundo) dia útil subseqüente, com apresentação obrigatória do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar; **(NR Lei 6.299/05)**

n) fica proibido ao beneficiário: **(NR Lei 6.299/05)**

1 - ceder a terceiros, a qualquer pretexto, o cartão ou selo validador;

2 - usar o cartão ou validar de terceiros;

3 - adulterar o cartão ou selo validador;

4 - utilizar o benefício sem apresentar o carão devidamente validado;

~~5 - utilizar o cartão tarjado sem acompanhante e vice-versa;~~ ***(Revogado pela Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

6 - usar o cartão com selo vencido;

7 - fornecer informações falsas para obter o benefício.

o) a prática de qualquer das infrações previstas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da alínea anterior, sujeitará o infrator à apreensão e à suspensão dos benefícios por 06 (seis) meses e, em caso de reincidência, ao cancelamento definitivo do benefício; **(NR Lei 6.299/05)**

p) a prática da infração prevista no sub item "7", da alínea "n", implicará no cancelamento definitivo do beneficiário; **(NR Lei 6.299/05)**

q) os quatro assentos localizados no primeiro plano da parte dianteira dos veículos, serão reservados, preferencialmente, para o uso de pessoas com deficiência. **(NR Lei 6.299/05)**

~~Parágrafo único - O órgão gerenciador do sistema de transporte coletivo poderá, ante comprovada irregularidade, recusar o cadastro e credenciamento do passe livre, comunicando à ADEFOM, por escrito, os motivos da recusa.~~ ~~**(NR Lei nº 4.528/99)**~~ ***(Revogado pela Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

V – a estudantes, em casos específicos, na forma de regulamento ***(AC Lei nº 9.626, de 08/11/2025)***

§1º O requerimento para obtenção do benefício da gratuidade previsto no caput deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana – SETTRANS, acompanhado de documentos exigidos em regulamento, em especial: ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

I – documento oficial de identificação pessoal, com foto; ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

II – comprovante de endereço; ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

III – indicação de contatos, como e-mail, telefone ou celular; ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

III- laudo médico constando a CID correspondente à deficiência; ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

IV – uma fotografia 3x4. ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

§2º A Administração municipal poderá contratar, mediante processo licitatório regular, pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos especializados, nas áreas de oftalmologia, otorrinolaringologia, psiquiatria, neurologia, ortopedia e outras que eventualmente se fizerem necessárias, para analisar e atestar a existência do quadro de deficiência apresentado pelo requerente; ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

§3º O profissional médico, ao avaliar a pessoa que se apresenta como deficiente, para fins de gratuidade prevista no caput, emitirá laudo conclusivo, atestando ou não acerca da deficiência, com base no que dispõe o inciso IV do caput, quanto à definição das deficiências, consignando se o requerente necessita ou não de acompanhante; ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

§4º A concessão do benefício da gratuidade previsto no caput será baseada no que definir o laudo emitido pelo profissional médico; ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

§5º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

III – a limitação no desempenho de atividades; ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

IV – a restrição de participação. ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

§6ºA SETTRANS procederá, no prazo máximo de dois dias úteis, a substituição de acompanhante, quando solicitado pelo beneficiário. ***(AC Lei nº 9.179, de 10/04/2023)***

Art. 32. Caberá ao órgão de gerência. quando necessário regulamentar a venda antecipada de passagens, observadas as disposições do art. 26 (vinte e seis) e seus parágrafos, e à empresa

operadora será delegado o poder de venda, de acordo com as normas emitidas pelo órgão de gerência.

Art. 33. A fixação de qualquer tipo de gratuidade. abatimento ou outros benefícios tarifários. no serviço de transporte coletivo, exceto os já previstos em lei, só poderão ser concedidos mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art. 34. O órgão gerenciador baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 35. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita e o custo total do sistema.

Parágrafo único. O cálculo das tarifas abrange o custo da produção de serviços e o custo de gerenciamento das concessões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço. manutenção de padrões mínimos de conforto. segurança, rapidez e justa remuneração.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL DE OPERAÇÕES

Art. 36. Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores cadastrados no órgão gerenciador.

Parágrafo único - órgão gerenciador poderá:

I -solicitar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores. especial- mente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;

II -exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave. as segurando o direito de defesa.

Art. 37. As empresas orientadas pelo órgão de gerência deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal. particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 38. O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

I - conduzir com atenção e urbanidade;

II -apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

III -prestar as informações necessárias aos usuários;

IV- colaborar com a fiscalização do órgão de gerência e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

Art. 39. Sem prejuízo do que estabelecer a legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I -dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;

II -manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais ou regulamentares;

III -evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV- não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;

V- não fumar quando na direção do veículo;

VI – não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção;

VII -recolher o veículo à garagem quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;

VIII -diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;

IX -prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidentes;

X- respeitar os horários programados para a linha;

XI -dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva;

XII -atender os sinais de paradas nos pontos estabelecidos;

XIII -não embarcar passageiros for dos pontos de paradas;

XIV- não abastecer o veículo quando com passageiros;

XV- recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI -providenciar junto à empresa transportadora a limpeza do veículo, quando necessário;

XVII -respeitar as normas disciplinares da empresa e determinações da fiscalização;

Art. 40. Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 36 (trinta e seis) , deverão:

I -cobrar a tarifa autorizada;

II -manter em reserva moedas divisionárias fornecidas pela empresa, suficientes para restituir corretamente o troco ao usuário;

III -não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;

IV- diligenciar para que seja observada a lotação no veículo;

V- colaborar com o motorista em tudo que diz respeito à comodidade dos passageiros, regularidade da viagem, e especialmente quando da segurança do usuário;

VI -permanecer no lugar que lhe é destinado, evitando ficar nas portas e passagem.

CAPÍTULO X

DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 41. Só poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas sediadas no Município.

Art. 42. São obrigações da Empresa Transportadora:

I -manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II -manter em ordem e atualizados os seus registros no órgão gerenciador e nos demais órgãos competentes;

III- informar ao órgão gerenciador as alterações de localização da empresa;

IV - arquivar no órgão gerenciador, todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutários;

V -permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão de gerência, aos veículos e instalações, bem como daqueles designa - dos pelo órgão gerenciador para examinar escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI -possuir frota de veículos reserva entre 10% a 15% (dez a quinze por cento) das necessidades do total de linhas de- terminadas pelo órgão de gerência;

VII -dispor de carro socorro, próprio ou alugado, para reboque de veículos avariados na via pública;

VIII- informar ao órgão gerenciador os resultados contábeis de dados de custos que lhes forem solicitados;

IX- remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gerenciador;

IX- remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gerenciador;

IX - A – As empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano são

obrigados a manter nos ônibus, à disposição dos usuários, Livro de Ocorrência e de Queixas e de Queixas, destinados às reclamações e registros de fatos que envolvam o veículo. ***(AC Lei 4.136/96)***

a) o Livro de Ocorrência e Queixas será de uso obrigatório e adotará normas e especificações e padrão a serem estabelecidos pelo órgão gerenciador que manterá seu controle inclusive com a lavratura dos respectivos termos de abertura e encerramento; **(AC Lei 4.136/96)**

as empresas concessionárias ficam ainda obrigadas a exibir no interior dos veículos avisos divulgando a existência do Livro de Registro de Ocorrência e Queixas; **(AC Lei 4.136/96)**

b) a inobservância das normas previstas do artigo importará em infração sujeita a penalidade, prevista na Lei número 3.230, de 09 de setembro de 1992, a critério do órgão gerenciador. **(AC Lei 4.136/96)**

X -observar rigorosamente os itinerários e programa de horários, aprovados pelo órgão gerenciador;

XI -manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do órgão de gerência;

XII -fornecer diariamente aos trocadores as moedas divisionárias, suficientes para restituir corretamente o troco ao usuário;

XIII -manter junto à SEMSUR -Secretaria Municipal de Serviços.Urbanos e à Câmara Municipal, um livro para queixas e, no interior de cada veículo, um letreiro com os seguintes dizeres:

“RECLAMAÇÕES – DIRIJA-SE À SEMSUR”

CAPÍTULO XI

DOS VEÍCULOS

Art. 43. Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão gerenciador.

Parágrafo único. Será vedada a substituição de veículos que não seja zero quilômetro ou

com até 4 (anos) de fabricação, considerando o ano modelo da carroceria. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

Art. 44. Normas comp1ementares baixadas pelo órgão de gerência, estabelecerão para os veículos destinados ao transporte coletivo:

I - requisitos e documentação necessária p~ ra o licenciamento;

II- características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - capacidade de transporte;

IV - pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V -vida útil admissível;

VI -condições de utilização do espaço interno para publicidades;

VII -letreiros e avisos obrigatórios; e

VIII -equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Art. 45. Os veículos em operações deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sujeitos a vistorias periódicas pelo órgão de gerência,que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança e conforto.

Art. 46. Quando o veículo for aprovado na vistoria, será emitido certificado próprio, válido até a inspeção seguinte.

Parágrafo único. A inspeção dos veículos de transportes coletivos de passageiros deverá ser feita por Empresas de Inspeção Veicular devidamente credenciadas, nos termos da lei e atos normativos correlatos, sendo vedado ao Poder Público exigir que a referida empresa tenha sede no município de Divinópolis. **(AC Lei 8.821, de 07/05/2021)**

Art. 47. Os veículos deverão ostentar interna e externamente, todos os avisos que o órgão de gerência julgar conveniente para a orientação dos passageiros, relativos a itinerários, tarifas, capacidade, troco máximo e outros considerados úteis.

Parágrafo único. O veículo afastado do serviço, para fins de manutenção, poderá assim permanecer, por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo os quais será imediatamente substituído por outro.

Art. 48. Os veículos licenciados para transportes regulares só poderão ser utilizados para prestação de serviços especiais com a anuência do órgão gerenciador.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇOES, PENALIDADES E RECURSOS

~~Art. 49. O órgão gerenciador exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta lei.~~

Art. 49 Compete ao Poder Concedente, por intermédio do Órgão Gestor de Transportes do Município de Divinópolis, fiscalizar os serviços, a fim de garantir sua regularidade, mediante adoção de providências administrativas, preventivas ou punitivas, aplicando-se as penalidades cabíveis à concessionária, em caso de descumprimento das disposições desta Lei ou de normas complementares, conforme a gravidade das infrações. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§1º O Órgão Gestor de Transportes exercerá a mais ampla fiscalização, podendo proceder a vistorias e diligências, visando o cumprimento desta Lei e dos demais regulamentos aplicáveis à espécie. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§2º A fiscalização dos serviços do sistema de transportes urbanos de Divinópolis será realizada por fiscais de transportes deste Município ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§3º Quando necessário, a fiscalização de transportes requisitará auxílio de força policial, inclusive, em caso de embaraço ao exercício de sus funções ou de desacato. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§4º Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, de

velocidade, distâncias, tempo de percurso e imagens ou filmagens constituem meios de prova para apuração de infrações. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§5º Os dados registrados em aparelhos, softwares, tecnologias embarcadas e em quaisquer outros meios tecnológicos implantados e que se tornem componentes da frota e de demais instrumentos controladores da operacionalização do sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus neste município, mediante linhas regulares, devem ser compartilhados com o órgão gestor de transportes do Município de Divinópolis, respeitado o previsto na Lei nº 13.709/2028 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

Art. 49-A Da fiscalização, caso constatada infração durante ou após os procedimentos, resultará a adoção de providência administrativa, que poderá ser preventiva ou punitiva, podendo ainda o Poder Concedente adotar coo providências acautelatória a intervenção na execução dos serviços de transporte público, objetivando a manutenção da prestação do serviço público adequado e para preservar a integridade física e patrimonial de terceiros e dos bens reversíveis. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§1º As providências administrativas preventivas consistem na aplicação de medidas com objetivo propiciar o retorno da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros à situação de regularidade, de forma célere e eficaz; enquanto as punitivas consistem na fixação de penalidades. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§2º A medida administrativa será aplicada sem prejuízo da incidência de penalidade de multa e formalizadas em atos específicos, os quais poderão ser assinados digitalmente, na seguinte forma: ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

I – Notificação Preliminar – NP, para a a medida administrativa; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

II – Notificação de Autuação e Penalidade – NAP, para a multa; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§3º A Notificação Preliminar – NP – será expedida sempre que for constatada irregularidade prevista nesta Lei ou em demais normas, inclusive, no Regulamento Operacional dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, determinando-se o prazo para regularizar a situação ou providenciar o devido reparo. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§4º O não cumprimento do prazo fixado na Notificação Preliminar será considerado infração leve e ensejará aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 52 desta Lei. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§5ºA notificação decorrente da medida administrativa aplicada conterá o aviso da condição irregular e a solicitação de reparação da irregularidade com determinação de prazo. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§6º A concessionária deverá comprovar ao Órgão Gestor de Transportes a correção da infração dentro do prazo estabelecido na notificação, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação da fiscalização de transportes. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§7º Não havendo a correção da condição que caracterizou a infração dentro do prazo estabelecido na notificação, será aplicada penalidade de multa e emitida notificação com novo prazo para cumprimento. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§8º Em caso de infração constatada que não afete diretamente a adequada prestação do serviço público concedido, mas que infrinja a regularidade de trâmites administrativos, não caberá medida administrativa, devendo ser aplicada penalidade de multa. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

Art. 49-B As medidas administrativas consistem em: ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

I – retenção do veículo; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

II – retirada do veículo de circulação; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

III – suspensão da operação; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

IV – afastamento do veículo do sistema; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

V – afastamento de pessoal da operação. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§1º As hipóteses, os prazos e os procedimentos de aplicação das medidas administrativas previstas neste artigo serão definidos no Regulamento Operacional dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Municipais. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§2º As hipóteses de aplicação das medidas administrativas referir-se-ão a irregularidades ou avarias em itens de segurança, aparelhos e equipamentos acoplados ao ônibus, e o dano ou mau estado de conservação de itens de revestimento, identificações e inscrições de definição nacional, internacional ou local e de outras padronizações definidas para o veículo ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~Art. 50. As infrações dos preceitos desta lei, capitulados no Código Disciplinar, em anexo, que faz parte integrante da presente, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:~~

Art. 50 A inobservância dos preceitos desta Lei, do contrato de concessão ou de quaisquer normas regulamentares do serviço público de transporte coletivo de passageiros sujeitará o infrator, conforme a natureza ou gravidade da falta, às seguintes penalidades: ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~I -advertência escrita;~~ ***(Revogado Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

II -multa;

~~III- interdição do veículo;~~ ***(Revogado Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~IV -suspensão da execução dos serviços e conforme o caso;~~

IV – intervenção na prestação do serviço; ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~V -cassação da concessão, da permissão ou autorização.~~ ***(Revogado Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ lº. Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

~~§ 2º Será considerado como reincidente o infrator que nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração, capitulado ao mesmo grupo de Código Disciplinar.~~

§2º A repetição do cometimento de qualquer infração punível com multa será passível de aplicação de nova multa. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~§ 3º A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.~~ ***(Revogado Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§4º As infrações serão tipificadas em leve, média ou grave. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§5º As hipóteses de incidência das infrações de natureza leve referem-se às situações relacionadas a atitudes atentatórias à moral, ao descumprimento de determinações do Órgão Gestor de Transportes ou de parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, definida em: ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

I – não apresentar os ônibus para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

II – deixar de providenciar a limpeza ou higienização do ônibus quando necessário; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

III – veicular em local ou de forma irregular, quando não autorizado ou deixar de veicular quando determinado, avisos, informações e publicações; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

IV – veicular informações em aplicativo eletrônico ou plataforma digital em desacordo com as determinações ou autorizações expedidas pelo Órgão Gestor de Transportes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

V – deixar de fornecer diariamente moedas e cédulas suficientes para troco ao operador responsável pela cobrança da tarifa; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

VI – afixar no veículo acessório, inscrição, decalque, letreiro e similares não autorizados pelo Órgão Gestor de Transporte; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

VII – ausência de itens de revestimento ou de identificação e inscrições de definição nacional, internacional ou local; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

VIII – operar com o itinerário frontal em desacordo com a linha ou deixar de exibir informações referentes à mesma; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

IX – deixar de apresentar documentação obrigatória, quando solicitada; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

X – apresentar-se o condutor ou auxiliar de viagem não uniformizado, sem identificação ou sujo, durante a condução do transporte; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XI – deixar o condutor ou auxiliar de viagem de prestar as informações necessárias aos usuários; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XII – tratamento de usuários sem urbanidade; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XIII – apresentar atitudes atentatórias à moral ou aos bons costumes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XIV – permitir que usuários fumem dentro do ônibus; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XV – conduzir o ônibus em velocidade inferior aos limites legais e regulamentares definidos para a característica das vias, sem motivo operacional justificável; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XVI – abastecer o ônibus com a viagem por terminar e com passageiros a bordo; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XVII – permitir dentro do veículo qualquer tipo de comércio ou pedido de ajuda financeira a usuários. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 6º As hipóteses de incidência das infrações de natureza média se referem às situações relacionadas a desvio de conduta profissional na prática do serviço de transporte coletivo de passageiros, à conduta omissiva ou imoral do operador do transporte, ao descumprimento de determinações do Órgão Gestor de Transportes ou de parâmetros operacionais estabelecidos, que afetem a segurança dos usuários, definidas em: ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

I - não apresentar o ônibus para início de operação em adequado estado de funcionamento; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

II - trafegar com o ônibus em más condições de funcionamento; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

III - operar ônibus com o laudo de vistoria periódico desatualizado ou inexistente; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

IV - conduzir o ônibus com desatenção não ocasional ou com imperícia; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

V - não atender os pontos de embarque e desembarque definidos pelo Órgão Gestor de Transportes, quando solicitado pelo usuário; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

VI - embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos definidos, salvo em casos excepcionais autorizados ou regulamentados pelo Órgão Gestor de Transportes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

VII - transportar passageiro com animal de grande porte que não seja cão guia, ou de pequeno porte que não esteja em caixa própria para este fim, bem como plantas de médio ou grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

VIII - não providenciar o transbordo dos passageiros quando o ônibus de origem não puder seguir viagem; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

IX - conduzir o ônibus com velocidade superior aos limites legais e regulamentares definidos para a característica das vias; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

X - descumprir itinerários ou horários determinados pelo Órgão Gestor de Transportes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XI - não providenciar remoção de ônibus avariado em operação, por envolvimento deste em acidente na via pública; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XII - deixar de prestar socorro a passageiro ou a pedestre em caso de acidente envolvendo o ônibus, ou quando ocorrer desconforto de saúde de passageiro dentro do veículo que requeira a interrupção da viagem; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XIII - colocar em operação ônibus que não esteja cadastrado e autorizado pelo Órgão Gestor de Transportes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XIV - dar partida no ônibus ou mantê-lo em circulação sem que as portas estejam fechadas; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XV - deixar de realizar o transporte suplementar de pessoas com deficiência e mobilidade severa, ou não transportar de forma segura; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XVI - atrasar em mais de dez minutos o horário agendado para o transporte suplementar das pessoas com deficiência e mobilidade severa; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XVII - não promover o embarque seguro de passageiros; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XVIII - desembarcar o usuário por falta de troco; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XIX - cobrar tarifa superior a autorizada ou sonegar troco, quando o ato for de iniciativa própria do operador; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XX - fumar durante a viagem; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXI - receber o pagamento da tarifa estando o ônibus em movimento; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXII - dirigir falando ou manuseando o celular; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXIII - dirigir utilizando fones de ouvido conectados a aparelho sonoro ou a telefone móvel; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXIV - assumir o controle do ônibus sob efeito de bebida alcoólica ou substância alucinógena; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXV - deixar de recolher o ônibus à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXVI - abandonar o ônibus durante a viagem sem oferecer outro meio de transporte aos passageiros. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 7º As hipóteses de incidência das infrações de natureza grave referem-se às situações relacionadas às definições do planejamento municipal do sistema de transporte coletivo e aos requisitos contratuais da execução dos serviços, a NBRs e às padronizações de fabricação, às normas locais de adequações na frota, ao respeito conferido ao exercício do poder de polícia administrativo e a atos e omissões sugestivos de fraudes, definidas em: ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

I - operar ônibus com idade superior a 12 anos de fabricação; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

II - descumprir determinações e instruções da fiscalização de transportes ou normas contratuais e regulamentares da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

III - dificultar a ação fiscalizadora do Órgão Gestor de Transportes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

IV - deixar de fornecer ao Órgão Gestor de Transportes as notas fiscais relativas aos custos mensais da empresa concessionária; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

V - deixar de enviar os relatórios, dados, imagens, vídeos e ou qualquer informação requerida pelo Órgão Gestor de Transportes, desde que comprovadamente disponível; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

VI - operar com frota sem a quantidade de carros reserva determinada em contrato, observadas as especificações de serviço determinadas pelo Poder Concedente; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

VII - trafegar com o lacre da catraca ou outro aparelho e equipamento registrador do veículo violados; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

VIII - deixar de colocar o ônibus à disposição das autoridades, quando por elas solicitado;

IX - não liberar o acesso à fiscalização de transportes, em qualquer época, aos equipamentos e instalações vinculados à prestação do serviço; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

X - não atender os critérios de inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados do sistema automático embarcado acoplado à frota; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XI - operar sem cobrador em linhas e horários não autorizados pelo Órgão Gestor de Transportes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XII - cobrar tarifa superior a autorizada ou sonegar troco, quando a determinação for da concessionária; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XIII - manter em serviço operador cujo afastamento tenha sido determinado pelo Órgão Gestor por reiteradas práticas de infrações; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XIV - deixar que operadores não cadastrados no Órgão Gestor de Transportes prestem serviço; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XV - utilizar ônibus que não estejam autorizados pelo Órgão Gestor; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XVI - manter em serviço ônibus cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo Órgão Gestor de Transportes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XVII - utilizar veículo não licenciado ou para serviço de categoria à qual não esteja autorizado; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XVIII - deixar de adequar a frota às necessidades do serviço, conforme estabelecido no Órgão Gestor de Transportes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XIX - prestar serviço eventual de transporte coletivo de passageiros sem a devida autorização do Órgão Gestor de Transportes;

XX - realizar a implantação de sistemas automáticos e/ou equipamentos tecnológicos na frota sem formalizar ao Órgão Gestor de Transportes as especificações técnicas das implantações ou sem a aprovação deste; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXI - manter em operação ônibus sem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXII - utilizar ônibus que não preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares, deixando de manter as características dos ônibus fixadas pelo Órgão Gestor de Transportes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXIII - alterar o layout interno ou externo do ônibus sem padronização regulamentada e autorizada pelo Órgão Gestor de Transportes; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXIV - deixar de executar no validador, os procedimentos de início e término de viagem ou configuração de operação da linha na qual o veículo estiver operando; ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

XXV - cobrar tarifa integral quando no segundo deslocamento couber a integração tarifária. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 8º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei não eximirá a concessionária infratora de outras cominações administrativas eventualmente incidentes, nem aquelas daquelas de natureza civil ou penal. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 9º Quando os fatos constatados em atividades de fiscalização puderem constituir indício de crime, o Órgão Gestor de Transportes levará imediatamente ao conhecimento da autoridade policial e/ou do Ministério Público. ***(AC Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 10. A penalidade de multa prevista nesta Lei será aplicada à concessionária prestadora do respectivo serviço púbico. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

§ 11. Antes de notificado para apresentar sua defesa acerca da infração imputada na NAP - Notificação de Autuação e Penalidade, será conferida ao autuado a oportunidade de realizar o pagamento prévio da multa, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o seu valor, hipótese na qual será extinto o procedimento em razão do cumprimento espontâneo da penalidade. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

§ 12. Ultrapassado o prazo previsto no § 11 e não exercida a opção do pagamento, após o recebimento da NAP - Notificação de Autuação e Penalidade, será ainda facultada à concessionária autuada a oportunidade de realizar o pagamento espontâneo da penalidade de multa, renunciando o seu direito de defesa e/ou de recurso, hipótese na qual terá o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa, gerando a extinção do procedimento em razão do cumprimento espontâneo da penalidade. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

~~Art. 51. A competência para a aplicação de penalidade será:~~

Art. 51 A aplicação das penalidades previstas nos incisos IV, V e VI do art. 50 será por ato do Prefeito do Município, enquanto das demais caberá ao Órgão Gestor de Transportes. ***(NR Lei nº***

9.180, de 13/04/2023)

~~I – do órgão de gerência do Município, para as previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior.~~ ***(Revogado Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~II – do Prefeito Municipal para as demais.~~ ***(Revogado Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

Parágrafo único. A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração.

~~Art. 52. O valor da multa por infração será fixada com base na Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis – UPFMD.~~

Art. 52. A penalidade de multa será aplicada sempre que o fiscal constatar em campo ou internamente no órgão de fiscalização, através de meios idôneos de averiguação, inclusive, de relatórios extraídos das plataformas digitais ou filmagens captadas por câmeras instaladas nos ônibus ou em pontos externos, que a concessionária tenha descumprido ou cumprido de forma irregular normas contratuais, regulamentadoras ou complementares dos serviços de transporte coletivo de passageiros deste município, observando-se aos seguintes níveis e valores: ***(NR Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

I - Infração leve: 02 (duas) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município; ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

II - Infração média: 04 (quatro) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município; ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

III - Infração grave: 06 (seis) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

§ 1º A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo de passageiros sem prévia concessão ou autorização neste Município, sujeitará o infrator à penalidade de multa equivalente a 10 (dez) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis - e retenção do veículo para as demais providências cabíveis. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

§ 2º Em caso de reincidência do fato disposto no § 1º, o valor da multa será multiplicado pelo número das ocorrências repetidas. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

§ 3º O recurso contra a aplicação da multa por constatação do transporte clandestino a que se refere este artigo, não terá efeito suspensivo. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

§ 4º A Notificação de Autuação e Penalidade - NAP - é o instrumento de aplicação de multa no qual é descrita a infração e delimitado o fato que será objeto de apuração no processo de defesa, se esta for exercida, e deverá constar os seguintes elementos: ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

I - numeração sequencial; ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

II - nome da concessionária infratora; ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

III - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura; ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

IV - descrição objetiva do fato que constitui a infração objeto de apuração; ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

V - identificação operacional do ônibus; ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

VI - indicação do dispositivo legal violado; ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

VII - valor da multa; ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

VIII - o prazo de que dispõe a concessionária infratora para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e provas; ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

IX - assinatura e registro do fiscal de transportes responsável para lavratura. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

§ 5º Integrarão a descrição objetiva da infração todas as informações essenciais para sua delimitação, as quais poderão ser apresentadas de maneira resumida na NAP - Notificação de Autuação e Penalidade, podendo sua descrição ser complementada em relatório de ocorrência, caso haja necessidade de descrição pormenorizada. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

§ 6º No relatório de ocorrência, sempre que possível, deverão ser juntadas fotografias, filmagens, depoimentos a termo, registros de reclamações de passageiros, relatórios de sistemas operacionais digitais, relatórios de fiscalização ou qualquer outro documento pertinente. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

§ 7º O fiscal de transportes terá 05 (cinco) dias úteis para a emissão da NAP - Notificação de Autuação e Penalidade. ***(AC Lei nº 9.259, de 13/09/2023)***

~~Art. 53. A interdição e apreensão do veículo ocorrerá quando a fiscalização do órgão gerenciador do Município constatar que o mesmo não oferece condições técnicas normais para execução dos serviços, colocando em risco a segurança dos usuários ou de terceiros, ou por inobservância das normas regulamentares.~~ ***(Revogado Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~Parágrafo único. O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.~~ ***(Revogado Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~Art. 54. A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de faltas graves em curto período, inadimplência, atos ou omissões graves ocorridas na administração da empresa transportadora.~~

Art. 54. A suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência, atos ou omissões graves ocorridas na administração da concessionária. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~§ 1º Consideram-se como falta grave na prestação de serviços:~~

~~a) redução superior a 10% (dez por cento) do número de veículos estipulados para operação da linha, por período superior a 2 (dois) dias consecutivos, sem autorização do órgão de gerência;~~

~~b) reiterada inobservância de itinerários ou freqüências, fixados pelo órgão gerencial~~

~~c) má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.~~

~~§ 2º A suspensão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção na empresa transportadora, para garantia de continuidade dos serviços.~~

§ 1º Consideram-se como infração grave na prestação dos serviços: ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

I - redução superior a 10% (dez por cento) do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior a 2 (dois) dias consecutivos, sem autorização do Órgão Gestor; ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

II - reiterada inobservância de itinerários ou frequências, fixados pelo Órgão Gestor de Transportes; ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

III - má qualidade na execução do serviço, caracterizada por negligência. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 2º A suspensão poderá acarretar a intervenção na concessionária, para garantia da continuidade dos serviços. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 3º O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

~~Art. 55. A pena de cassação, admitido o direito de ampla defesa, será aplicada à empresa que:~~ ***(Artigo e Incisos revogados pela Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~I – tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 12 (doze) meses.~~

~~II – tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional e administrativa;~~

~~III – apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa e dolo de seus operadores;~~

~~IV – tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.~~

~~Art. 56. Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvando o disposto no art. 55.~~

~~§ 1º A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo, implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) por mês ou fração, sobre o respectivo valor, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).~~

~~§ 2º No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias, sem que a multa seja paga, ou não houver pedido de reconsideração da mesma, definido no artigo 53, ficará caracterizada a situação da inadimplência, a que se refere o artigo 50, para aplicação de pena de suspensão.~~

~~Art. 57. No prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos.~~

~~Parágrafo único. Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento da decisão.~~ ***(Revogado Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

Art. 56. A concessionária infratora terá o prazo de 30 (trinta dias) úteis para efetuar o pagamento da multa aplicada ou para apresentar defesa contra o fato, conforme ato lavrado pelo fiscal de transportes, contados a partir da data do recebimento da Notificação de Autuação e Penalidade – NAP. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 1º A defesa será apresentada sem ônus para a concessionária infratora e com efeito suspensivo somente para a cobrança das multas reclamadas na defesa em questão, até o seu julgamento. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 2º No período em que a defesa estiver aguardando apreciação e julgamento não serão suspensos os prazos para aplicação de demais penalidades ou de cobranças de outras multas. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 3º Caberá à concessionária o dever de provar os fatos por ela alegados em sua defesa, competindo-lhe apresentar concomitantemente à defesa todos os elementos necessários à comprovação de suas afirmações. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 4º A defesa far-se-á por requerimento dirigido à CADARIT – Comissão Administrativa de Defesa de Autuação de Trânsito e de Recursos de Infração de Transportes – e deverá ser apresentada pelo representante legal da concessionária ou por procurador regularmente habilitado. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 5º A defesa será submetida ao julgamento em primeira instância pela CADARIT, no prazo disposto no regulamento próprio da Comissão, a contar da data do respectivo protocolo, não dependendo de sessão pública, nem da participação de interessados, ainda que meramente para assistir, não havendo possibilidade de sustentação oral. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 6º A CADARIT obedecerá ao regulamento próprio e, quando necessário, será orientada por órgão da Procuradoria-Geral do Município. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 7º Previamente ao julgamento em primeira instância, o processo administrativo deverá estar instruído com os seguintes documentos: ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

I - notificação de Autuação e Penalidade - NAP; ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

II - relatório de ocorrência, se houver; ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

III - defesa da concessionária, contendo todos os elementos necessários à comprovação de suas alegações. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 8º A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações da concessionária, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, serão parte integrante do ato. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 9º No julgamento em primeira instância, o órgão julgador determinará: ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

I - o arquivamento do processo, sem aplicação de providência administrativa punitiva, em caso de constatação de inocorrência de infração ou ausência de elementos que a comprovem, ou em decorrência de prescrição da pretensão punitiva ou acolhimento de excludente, fundamentadamente; ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

II - o arquivamento do processo por nulidade de notificação de autuação e penalidade, em caso de constatação de vício; ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

III - a manutenção do ato objeto do recurso. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 10 Em caso de constatação de vício formal na lavratura da notificação da autuação, este não poderá ser convalidado e será declarada a nulidade do respectivo ato, ainda que dele não resulte prejuízo para a Administração ou para os interessados e não influa na apuração dos fatos ou na decisão. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 11 Todos os aparelhos medidores, como catraca, hodômetro, aparelho inalterável de velocidade e tempo, validadores, poderão ser lacrados, subtraídos dos ônibus e aferidos de acordo com as exigências do Órgão Gestor de Transportes, para fins de apuração de cometimentos de infrações. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 12 Os membros da CADARIT poderão, caso julguem necessário, solicitar as filmagens registradas pelas câmeras instaladas nos ônibus, nos estabelecimentos de venda de cartões tarifários e nas instalações da empresa concessionária. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 13 A concessionária infratora será comunicada da decisão: ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo; ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com AR - aviso de recebimento; ou III - por via eletrônica legítima e com confirmação de recebimento. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 14. Serão validadas as sanções já impostas e a multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação de improcedência da defesa. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 15. Será emitida guia de cobrança da multa sempre que após 30 (trinta) dias corridos do

recebimento da Notificação de Autuação e Penalidade – NAP – a concessionária não apresentar defesa ou, apresentando, tiver o indeferimento de sua reclamação pela CADARIT ou de seu recurso pelo Secretário do Órgão Gestor de Transportes. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

Art. 57. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal a que esteja vinculado o Órgão Gestor de Transportes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a comunicação, quem proferirá decisão em até 30 (trinta) dias úteis, da qual não caberá mais recurso administrativamente. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

CAPÍTULO XIII

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

~~Art. 58. O Município poderá intervir no serviço, em caso de grave perturbação de ordem pública e nos casos de paralisação notoriamente injusta, por parte da empresa concessionária.~~

Art. 58. O Município poderá intervir no serviço, em caso de grave perturbação de ordem pública e nos casos de paralisação notoriamente injusta, por parte da empresa concessionária. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

~~§ 2º Ao intervir no serviço, o Município o assumirá total e parcialmente, por meio de pessoal e veículos próprios ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa operadora.~~

2º Ao intervir no serviço, o Município o assumirá total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos próprios ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial de garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da concessionária. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

§ 3º A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres do Município que, durante esse mesmo período assumirá o custeio do serviço.

§ 4º A intervenção não exclui a aplicação das sanções que a empresa operadora estiver sujeita.

§5º Declarada a intervenção, o poder público deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar

procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa.

~~§ 6º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declara- da a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.~~

§ 6º O procedimento administrativo a que se refere o § 5º deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

~~§ 7º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.~~

§ 7º Não sendo concluído o processo no prazo estabelecido no § 6º ou se restar demonstrado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares, esta será revogada, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização. ***(NR Lei nº 9.180, de 13/04/2023)***

Art. 59. Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa, quer para com seus empregados, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados ou para com terceiros, exceto os previstos no § 3º do artigo anterior.

Art. 60. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Ato do Prefeito Municipa1 estabelecerá as taxas que serão cobradas das empresas, bem como os prazos e condições para seu recolhimento, sendo a matéria enviada para apreciação na Câmara Municipal e após aprovada, introduzida no Código Tributário Municipal.

Art. 62. Os processos administrativos, serão formalizados e terão andamento, após atenderem às exigência legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á às renovações da licença e as prorrogações, sendo que nestes casos, os interessados não poderão estar em débitos para com o Município.

Art. 63. Não será permitido em publicidade, artifícios que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerários, paradas e preço de passagem.

Art. 64. Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registros de velocidade, distâncias e tempo de percurso, constituirão meios de prova em caráter especial, para. a apuração das infrações.

Parágrafo único. Todos os aparelhos medidores, tais como, catracas, velocímetros, odômetros, poderão ser lacrados e aferidos de acordo com as exigências do órgão gerenciador do Município.

Art. 65. O órgão de gerência poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 66. Fica autorizado às gestantes embarcar pela porta dianteira dos coletivos.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, os trocadores rodarão a roleta registrando assim a passagem correspondente que será paga pelo acompanhante ou pelo próprio usuário, após acomodar-se dentro do coletivo.

Art. 67. Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, ouvido sempre o COMUTRAN.

Art. 68. As empresas que já exploram serviço de transporte coletivo no Município, ficam obrigadas a providenciar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o seu enquadramento aos dispositivos desta lei, ressalvadas as condições estipuladas , no respectivo contrato de concessão ou permissão, naquilo em que não colidirem com a presente lei.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.173 de 06 de novembro de 1986 e nas alterações.

Divinópolis, 9 de setembro de 1992.

Galileu Teixeira Machado

Prefeito Municipal

ANEXO

CÓDIGO DISCIPLINAR

(ANEXO REVOGADO PELA LEI Nº 9.180, DE 13/04/2023)

~~GRUPO A~~

~~(MULTA DE 25% DO VALOR DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO).~~

~~A- 01 -Tratar os usuários sem urbanidade;~~

~~A- 02- Apresentar-se desuniformizado ou sujo;~~

~~A- 03- Fumar ou permitir que usuários fumem durante as viagens;~~

~~A- 04- Trafegar Com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio, pondo em risco à segurança;~~

~~A- 05- Deixar de exibir letreiro obrigatório;~~

~~A- 06- Deixar de exibir documentação obrigatória, quando solicitada;~~

~~A- 07- Colocar no veículo acessório, inscrição, decalques ou letreiros não autorizados pelo SEMSUR; e~~

~~A- 08- Ausência na parte interna ou externa dos veículos, de avisos determinados pela SEMSUR.~~

~~GRUPO B~~

~~(MULTA DE 40% DO VALOR DA UNIDADE PA DRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO)~~

~~B- 01- Transportar animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, corrosivo ou outros que comprometam a saúde, segurança ou o conforto dos passageiros;~~

~~B- 02- Trafegar com excesso de lotação;~~

~~B -03 -Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico, que possa pôr em risco a segurança dos usuários;~~

~~B- 04- Não providenciar o transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;~~

~~B- 05- Não respeitar os horários programados para a linha;~~

~~B- 06- Deixar de atender aos sinais de paradas, nos pontos estabelecidos;~~

~~B -07- Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;~~

~~B- 08- Desrespeitar as determinações da fiscalização e normas disciplinares.~~

~~B- 09- Violar os lacres colocados em catracas ou outras partes dos veículos; e~~

~~B- 10- Não determinar imediata limpeza do veículo quando necessário.~~

~~GRUPO C~~

~~(MULTA DE 60% DO VALOR DA UNIDADE PA DRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO).~~

~~c- 01 -Trafegar com as portas abertas ou semi-abertas com o veículo em movimento;~~

~~C -02- Dirigir o veículo de forma perigosa;~~

~~c- 03- Frear ou arrancar bruscamente e contribuir para situações propícias a acidentes;~~

~~c- 04 Manter velocidade não compatível com o estado das vias;~~

~~C- 05- Apresentar atitudes atentória à moral ou aos bons costumes;~~

~~c- 6 -Ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção;~~

~~c- 07- Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;~~

~~C- 08 Utilizar veículos de terceiros, sem autorização do órgão de gerência da Prefeitura Municipal; e~~

~~c- 09- Retirar as publicações colocadas em espaço próprio, no interior do veículo, pela SEMSUR, sem sua prévia autorização.~~

~~GRUPO D~~

~~(MULTA DE 100%, DO VALOR DA UNIDADE DE PADRÃO FISCAL DO MUNICIPIO).~~

~~D- 01 -Trafegar com veiculo em mau estado de funcionamento, co~ risco à segurança;~~

~~D- 02- Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários;~~

~~D- 03- Não cumprimento dos itinerários ou horários fixados pelo órgão gerenciador, ocorridos por culpa da concessionária;~~

~~D- 04- Utilizar veículo não licenciado;~~

~~D- 05- Manter em serviço, veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo órgão de gerência do Município;~~

~~D- 06- Manter em serviço, operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão de gerência;~~

~~D- 07 -Utilizar operadores não registrados no órgão gerenciador;~~

~~D- 08- Utilizar o veículo para serviço de categoria para o qual não esteja autorizado;~~

~~D- 09- Deixar de fornecer informações aos órgãos de gerência do Município;~~

~~D- 10 -Apresentar documentação rasurada e irregular;~~

~~D- 11 - Dificultar a ação fiscalizadora;~~

~~D- 12- Deixar de prestar socorro, sem justa causa, ao usuário ferido, em razão de acidente.~~

~~D- 13- Veicular publicidade em local ou de forma não autorizados;~~

~~D- 14 -Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em caso de emergência;~~

~~D- 15 -Trafegar com veículo apresentando o selo da roleta viola do; e~~

~~D- 16 -Cobrar tarifa superior a autorizada ou sonegar troco.~~

~~Publicação Jornal Agora, nº 4.803, de 10/09/92~~

~~PL EM-096/92~~